



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.722124/2016-60
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.001 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 20/10/2016

MULTA ISOLADA. MULTA DE MORA. CONCOMITÂNCIA.

É cabível a aplicação da multa isolada exigida em face da não homologação de compensações, concomitantemente com a cobrança de multa de mora incidente sobre os tributos cujas compensações não foram homologadas, haja vista as respectivas hipóteses de incidência cuidarem de situações distintas.

Por fim e quanto a necessidade de aplicação da teoria da consunção, entendo que **PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO- INAPLICABILIDADE**

No presente caso as multas tem naturezas distintas, a predita teoria imporia a encampação da multa de mora pela multa de isolada (mais gravosa) e não o contrário. Como estes autos não tratam da multa de mora, nem como muito esforço exegético poderíamos acolher semelhante pretensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto tempestivamente pela Contribuinte Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), com fulcro no art. 67, inciso II (Anexo II), do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF) aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em face do Acórdão nº 1302-002.962, proferido pela Segunda Turma Ordinária desta Câmara, integrado pelo acórdão de embargos nº 1302-003.760,, que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 20/10/2016

COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO PARCIALMENTE RECONSTITUÍDO EM PROCESSO VINCULADO

Uma vez que a não homologação do pleito compensatório se dera em função de auto de infração em que os saldos negativos de IRPJ e de CSLL fora recalculado, havendo, ali, decisão que restabeleça os preditos saldos, ainda que parcialmente, esta tem imediato impacto sobre este feito, devendo se reconhecer o direito creditório até o limite disponível.

LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Será aplicada multa isolada de cinquenta por cento sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

EXIGÊNCIA DE MULTA DE MORA. TRIBUTO RECOLHIDO FORA DO PRAZO.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos

previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

NÃO APLICAÇÃO DA LEI. FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VEDAÇÃO.

É vedado ao órgão de julgamento afastar a aplicação de lei ou retirar a sua eficácia, sob o fundamento de inconstitucionalidade, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

Acórdão Embargos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 20/10/2016

EMBARGOS INOMINADOS - VÍCIO MATERIAL - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE

Identificado o vício material na decisão embargada, há que se prover os embargos, ainda que não lhe sejam emprestados efeitos infringentes.

Intimada daquele acórdão, a Contribuinte apresentou Embargos de Declaração que foi acolhido sem efeitos infringentes

Novamente intimada a Contribuinte apresentou Recurso Especial, suscitando divergência, quanto:

- 1) Falta de liquidez e certeza à autuação fiscal;**
- 2) Necessidade de sobrestamento até o desfecho do processo administrativo nº 13116.722236/2014-59;**
- 3) Impossibilidade de cumulação da multa de mora de 20% com a multa isolada de 50%; e**
- 4) Impossibilidade de cobrança em duplicidade: necessidade de aplicação do princípio da consunção.**

No entanto, o Recurso Especial somente foi admitido com relação as duas ultimas matérias: **3) Impossibilidade de cumulação da multa de mora de 20% com a multa isolada**

de 50%; e 4) Impossibilidade de cobrança em duplicidade: necessidade de aplicação do princípio da consunção, conforme despacho de fls. 628 a 639.

Inconformada com a admissibilidade parcial de seu Recurso Especial, a Contribuinte interpôs agravo visando à sua admissão.

Analisado o agravo, a Presidente da CSRF rejeitou-o, conforme fls. 682 a 694, mantendo o seguimento parcial ao recurso especial.

Intimada dos acórdãos, do Recurso Especial da Contribuinte e dos despachos de sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, requerendo o seu desprovemento e a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Erika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 628 a 639.

Do Mérito

A Contribuinte suscita divergência quanto **a-Impossibilidade de cumulação da multa de mora de 20% com a multa isolada de 50%; e b-) Impossibilidade de cobrança em duplicidade: necessidade de aplicação do princípio da consunção, conforme despacho de fls. 628 a 639.**

a-Impossibilidade de cumulação da multa de mora de 20% com a multa isolada de 50%

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No presente caso, o auto de infração e Revisão de Ofício de decisão que considerou a declaração de compensação não declarada (Dcomp), tendo como origem do crédito o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2011 no pelo contribuinte e por inexistência do crédito pleiteado, respectivamente. em virtude disso, foi exigido do contribuinte, crédito tributário concernente à multa isolada aplicada em decorrência de não homologação de pedido de compensação de saldos negativos de IRPJ e de CSLL., fato inflacionário descrito no art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430/96.

Sabe-se que havendo a homologação, expressa ou tácita, ocorre a extinção da obrigação de pagar o crédito tributário compensado.

No entanto, havendo decisão administrativa definitiva contrária aos interesses do contribuinte, ao valor histórico do crédito tributário serão acrescidos juros, correção monetária e multa isolada no percentual de 50% sobre o valor devido, que será majorada para 150% em caso de constatação de fraude ou simulação.

Esta é a hipótese prevista no parágrafo 17º do mencionado artigo 74:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Aplicando a norma supra, autoridade fiscal exige do sujeito passivo a multa de 50%, no caso isolada, sobre o valor do débito de compensação que deixou de ser homologada. Ou seja, há uma previsão legal bem clara a respeito dos fatos inerentes à imposição da multa isolada por conta da declaração de compensação não homologada, qual seja, de 50% se o pleito de compensação foi indeferido.

Assim, a multa isolada objetiva penalizar o contribuinte por ter criado esta situação tributária benéfica a si, ao ser melhor analisado pela autoridade administrativa fiscal, verifica como indevido seu pleito.

Quanto a multa de mora, esta decorre do fato de a compensação não ter sido homologada, o que coloca o contribuinte em mora em relação ao débito tributário não pago, exatamente porque a compensação não foi homologada.

A previsão legal da mencionada multa está na Lei nº 9.430/96 que igualmente prevê a incidência dos juros de mora apenas sobre o valor dos tributos, contribuições e multas isoladas, e não sobre as multas de ofício exigidas como acessório juntamente com o tributo eventualmente exigido, verbis:

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º - Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do artigo 5º, a partir do primeiro dia

do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Se for entendido que a palavra “débitos” constante do caput do artigo 61 inclui principal e multa de ofício, ter-se-ia que admitir que as multas de ofício, quando não pagas no vencimento, sofreriam também o acréscimo de multa de mora. Mas quando o legislador intencionou que incidisse juros sobre a multa o fez expressamente.

A multa isolada não representa exigência, em separado, do acréscimo que seria aplicável ao débito, como se ele não estivesse declarado, e sim, de penalidade específica, e decorrente do uso indevido da Dcomp como meio de extinção do crédito tributário.

Destarte, a multa isolada por compensação indevida é uma infração que o legislador entendeu merecer uma penalidade específica, e isolada, na medida em que o principal já está constituído e sujeito à cobrança com acréscimos moratórios.

Ademais, há previsão legal distinta para ambas as situações, e as circunstâncias motivadoras são distintas. Em síntese, não tendo as referidas multas a mesma hipótese de incidência, nada há a barrar a imposição concomitante da multa isolada com a multa de mora devida aplicável ao caso, conforme já analisado no item deste voto sobre a legislação aplicável ao caso.

Entendo que aqui também, não há em que se falar da aplicação da Súmula CARF nº 105, caso, posto que a mesma trata da falta de recolhimento de estimativas, concomitante com a multa de ofício, e ademais, ali se cuida de lançamentos referentes a períodos anteriores a 2007. Ou seja, não é aplicável ao caso, em nenhuma circunstância.

Desta feita, entendo que o Acórdão Recorrido não merece reparos.

É nesse sentido que este Conselho vem decidindo de forma reiterada:

Processo n.º 10380.727693/2016-83

Recurso Voluntário

Acórdão n.º 3201-008.860 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de julho de 2021

Recorrente GRANDE MOINHO CEARENSE SA

Interessado FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. REVERSÃO DE GLOSA. CANCELAMENTO PROPORCIONAL DA PENALIDADE.

A multa isolada de 50%, aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, deve ser cancelada na mesma proporção das glosas revertidas no processo que trata da homologação da declaração de compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

MULTA ISOLADA. MULTA DE MORA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A multa de mora, prevista no art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996, e a multa de ofício isolada, prevista no § 17 do art. 74 da mesma Lei, são aplicadas em razão da ocorrência de infrações distintas. Enquanto a primeira pune o recolhimento em atraso, a segunda pune a compensação indevida. Não há, portanto, a caracterização de bis in idem.

Processo n.º 11080.737174/2018-32

Recurso Voluntário

Acórdão n.º 1302-005.498 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 15 de junho de 2021

Recorrente MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2019

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

A multa isolada pela não homologação da compensação está prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não havendo afronta ao art. 97 do CTN.

CONCOMITÂNCIA ENTRE MULTA ISOLADA E MULTA DE MORA.

A multa de mora decorre do fato de a compensação não ter sido homologada, colocando o contribuinte em mora em relação ao débito tributário não pago, exatamente porque a compensação não foi homologada. A multa isolada decorre do fato de a compensação não ter sido homologada, ou seja, a forma como o contribuinte pretendeu quitar o crédito tributário (tributo devido) não foi a correta porque o seu crédito não estava líquido e certo, ou não conseguiu comprovar esses requisitos, exigindo da administração tributária a análise de um suposto direito que não se confirmou.

MULTA ISOLADA. NATUREZA CONFISCATÓRIA.

Nos termos da súmula CARF nº 2, o julgador tributário está impedido de exercer controle de constitucionalidade da lei e negar, no caso concreto, vigência ao §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, por eventual ofensa ao princípio constitucional que veda efeitos confiscatórios às exações tributárias.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DECISÃO AINDA NÃO DEFINITIVA.

De acordo com o art. 62 do Anexo II do RICARF, o Conselheiro, somente está vinculado às decisões da Suprema Corte, nos casos de Recurso Extraordinário com repercussão geral, quando a decisão for definitiva.

Processo nº 16327.001519/2008-28

Recurso Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9101-004.616 – CSRF / 1ª Turma

Sessão de 04 de dezembro de 2019

Recorrente ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO COM A MULTA DE MORA. REGULARIDADE.

A multa isolada, devida por declaração considerada não admitida ou não declarada, não absorve nem elimina a multa de mora, relativa aos débitos não compensados. As referidas penalidades encontram-se devidamente previstas nas respectivas disposições legais de regência.

Processo n.º 16682.722571/2016-82

Recurso n.º Voluntário

Acórdão n.º 3301-006.451 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de junho de 2019

Matéria COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA – MULTA ISOLADA

Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS

Recorrida FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 24/11/2011

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. REVOGAÇÃO DA DOSIMETRIA PREVISTA NO §15 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. CONTINUIDADE LEGISLATIVA. MULTA DEVIDA. A não homologação de compensação declarada está sujeita à sanção prevista no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/1996, independentemente de má-fé, pois intenção do agente não é requisito previsto em lei. Impossibilidade de julgamento sobre a inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 02 MULTA ISOLADA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO A multa de sobre mora aplicada o imposto não recolhido não tem o mesmo fato gerador da multa isolada aplicada sobre a compensação considerada não homologada, não configurando bis in idem.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/02/2012

MULTA ISOLADA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO

A multa de sobre mora aplicada o imposto não recolhido não tem o mesmo fato

gerador da multa isolada aplicada sobre a compensação considerada não homologada, não configurando bis in idem.

(Acórdão 3301-006.453, de 19/06/2019 – Processo nº 16682.722578/2016-02 – Relator: Salvador Cândido Brandão Junior)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

DF CARF MF Fl. 207

Documento nato-digital

**Fl. 6 do Acórdão n.º 3201-008.860 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.727693/2016-83**

Data do fato gerador: 25/11/2010

**MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ART. 74, §17,
DA LEI Nº 9.430/96. CABIMENTO.**

O §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 prevê a aplicação da multa isolada calculada no percentual de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

**CUMULAÇÃO DE MULTA ISOLADA E MULTA DE MORA. AUSÊNCIA
DE CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM.**

Não se configura o bis in idem, por se tratar de condutas infracionais distintas: a compensação indevida e o atraso no pagamento, sobre as quais incidem multas díspares capituladas em dispositivos legais também diferentes. Assim, a multa isolada apenas a utilização da Declaração de Compensação para a extinção de débitos sem a existência de créditos correspondentes, ao passo que a multa de mora é devida sobre o valor do débito não pago na data de vencimento.

(Acórdão 3301-006.211, de 23/05/2019 – Processo nº 16692.729966/2015-14 – Relatora: Semíramis de Oliveira Duro)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

MULTA ISOLADA. MULTA DE MORA. BIS IN IDEM

Não ocorreu o "Bis in Idem". São condutas infracionais distintas (compensação indevida e atraso no pagamento), sobre as quais incidem multas distintas

(Acórdão 3301-004.901, de 26/07/2018 – Processo nº 11516.723930/2013-74 –

Relator: Marcelo Costa Marques d'Oliveira)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2019

MULTA ISOLADA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO

A multa de sobre mora aplicada o imposto não recolhido não tem o mesmo fato gerador da multa isolada aplicada sobre a compensação considerada não homologada, não configurando bis in idem.

(Acórdão 1002-001.969, de 09/03/2021 – Processo nº 11080.729886/2018-88 –

Relator: Rafael Zedral)

Por fim e quanto a necessidade de aplicação da teoria da consunção, entendo que o Acórdão recorrido neste caso está correto: “...vejam bem, além de reprisar o que já foi dito acima (estamos tratando de multas de naturezas distintas), a predita teoria imporia a encampação da multa de mora pela multa de isolada (mais gravosa) e não o contrário... Como estes autos não tratam da multa de mora, nem como muito esforço exegético poderíamos acolher semelhante pretensão.”

O contribuinte pretende escorar-se na tese da consunção para afastar a aplicação simultânea das multas comentadas.

A legislação, em nenhum momento, vedou a aplicação concomitante das penalidades em comento. O princípio da consunção (da absorção) não se aplica neste caso, pois não existe relação de subordinação entre os objetos jurídicos tutelados. Não há relação de meio e fim.

Do dispositivo

Considerando todo o acima exposto, voto por conhecer e no mérito **negar provimento** ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran